



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOBIAS BARRETO

INTERESSADO: Ademario Ribeiro dos Santos Diretor da Escola Municipal de Ensino Fundamental Deputado Arnaldo Garcez

ASSUNTO: Prorrogação da Autorização de Funcionamento da Escola Municipal de Ensino Fundamental Deputado Arnaldo Garcez Educação Infantil, em forma de Creche de 03(três) anos, e Pré-Escola, Ensino Fundamental do 1º ao 9º ano e Regimento.

RELATOR(A): Conselheira Rivanete Batista de Brito

PARECER Nº: 58/2020/CMETB

PROCESSO Nº: 148/2020/CMETB

APROVADO EM: 10/12/2020

I – HISTÓRICO:

No dia 25 de agosto de 2019, deu entrada na Secretaria Geral do Colegiado Processo, requerido pelo Senhor – Ademario Ribeiro dos Santos Diretor da Escola Municipal de Ensino Fundamental Deputado Arnaldo Garcez, e a análise da documentação para a Prorrogação da Autorização do Funcionamento da Educação Infantil, em forma de Creche de 03(três) anos, e Pré-Escola, Ensino Fundamental do 1º ao 9º ano, como também a análise para a aprovação do Regimento Escolar da Escola Municipal de Ensino Fundamental Deputado Arnaldo Garcez, localizada no Povoado Capitoa.

Em sessão Plenária, realizada em 25 de Abril de 2020, a Presidência do Colegiado, encaminhou o Processo em tela para análise e emissão de Parecer da Conselheira Emília Valeria de Oliveira que depois passou para a Conselheira Rivanete Batista de Brito.

II – ANÁLISE

Pensar um projeto de educação implica pensa de qualidade de escola, a concepção de homem e de Sociedade que se pretende construir (Edmerson dos S. Reis)

O instrumento base possui 145, laudas distribuídas em Requerimento ou ofício à Presidência, peças ao Processo para a Renovação da Autorização de acordo com a Resolução nº 05/2008: Cópia do último Ato Legal de Renovação de Autorização, , Laudo técnico das condições de segurança do prédio, Laudo técnico das condições de higiene do prédio, Prova de ocupação legal do imóvel (certidão de posse, termo de cessão, contrato de locação, outros), Ato legal de criação, Demonstrativo da gestão



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOBIAS BARRETO

pessoal, coordenação e secretário, Cópia do documento de designação à função, Regimento Escolar, Proposta Pedagógica (PPP), Demonstrativo de matrícula por ano letivo, Matriz curricular por modalidade oferecida Horário escolar, Calendário Escolar. Projeto Político Pedagógico e Regimento Escolar, às luzes da BNCC e do Currículo de Sergipe, apresenta vários espelhos textuais.

O Regimento Escolar está composto pelas Disposições Preliminares, dos Compromissos da Instituição, Da Estrutura Organizacional contem a Gestão Escolar com a Direção, Coordenação Pedagógica, Apoio Administrativo e Pessoal de Apoio incluindo direitos, deveres, proibições e sanções; Do Regime Disciplinar dos Profissionais do Magistério com atribuições, direitos, proibições e sanções; Do Corpo Docente com direitos, deveres, proibições e sanções, da Convivência Escolar e dos Espaços Escolares; incluindo o Regime Escolar com os níveis de ensino, constituição das turmas, calendário escolar, matrícula Transferência e adaptação; Do Regime Didático contendo a duração do período, turno, horário de funcionamento, Composição Curricular, Programas, Fixação e Verificação da Aprendizagem, Promoção, Recuperação, Classificação, Reclassificação, Expedição de certificados;; Da instituição Complementar, e das Disposições Gerais.

III – Base Legal:

Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional afirma que:

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II - ...;

III - ...;

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola; (Redação dada pela Lei nº 12.013, de 2009)

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

II - ...;

III - ...;



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOBIAS BARRETO

VI - ...;

V - *ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;*

VI - *colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.*

Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

A Resolução CNE/CP 2/2017, que institui e orienta a implantação da Base Nacional Comum Curricular, a ser respeitada obrigatoriamente ao longo das etapas e respectivas modalidades no âmbito da Educação Básica, preconiza:

Art. 6º As propostas pedagógicas das instituições ou redes de ensino, para desenvolvimento dos currículos de seus cursos, devem ser elaboradas e executadas com efetiva participação de seus docentes, os quais devem definir seus planos de trabalho coerentemente com as respectivas propostas pedagógicas, nos termos dos artigos 12 e 13 da LDB.

Parágrafo Único. As propostas pedagógicas e os currículos devem considerar as múltiplas dimensões dos estudantes, visando ao seu pleno desenvolvimento, na perspectiva de efetivação de uma educação integral.

Art. 7º Os currículos escolares relativos a todas as etapas e modalidades da Educação Básica devem ter a BNCC como referência obrigatória e incluir uma parte diversificada, definida pelas instituições ou redes escolares de acordo com a LDB, as diretrizes curriculares nacionais e o atendimento das características regionais e locais, segundo normas complementares estabelecidas pelos órgãos normativos dos respectivos Sistemas de Ensino.

Parágrafo único. Os currículos da Educação Básica, tendo como referência à a BNCC, devem ser complementados em cada instituição escolar e em cada rede de ensino, no âmbito de cada sistema de ensino, por uma parte diversificada, as quais não podem ser consideradas como dois blocos distintos justapostos,



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOBIAS BARRETO

devendo ser planejadas, executadas e avaliadas como um todo integrado. (Nossos grifos)

A base legal da matéria pleiteada está posta:

A – Constituição Federal:

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

Cumprimento das normas gerais da educação nacional;

Autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

.....

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular.

B – A Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional:

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

IV – autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V- baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

[...]

Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados [...] compreendem:

III- as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada.

C - A Lei Federal nº 13.005, de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação, reporta, na estratégia 7.1., que se deve:

estabelecer e implantar, mediante pactuação interfederativa, diretrizes pedagógicas para a educação básica e a base nacional comum dos currículos, com direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento dos (as) alunos (as) para cada ano do ensino fundamental e médio, respeitada a diversidade regional, estadual e local

D - A Lei Municipal Ordinária nº 1066/2015 de 13 de outubro de 2015 que aprova o Plano Municipal de Educação de Tobias Barreto, reza nas estratégias 1.14, 2.3 e 2.20:

1.14. promover o acesso à educação infantil em tempo integral, para as crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos, conforme estabelecido nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil;

2.3 enviar ao Conselho Municipal de Educação, até o segundo ano de vigência do PME, a proposta dos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento dos alunos do ensino fundamental, pactuando com o Estado e a União a implantação dessa proposta;

2.20. promover a elaboração de currículos e propostas pedagógicas para o Ensino Fundamental I e II que incorporem os avanços de pesquisas ligadas ao ensino-aprendizagem e às teorias educacionais



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOBIAS BARRETO

E – A Resolução CNE/CP 2/2017, que institui e orienta a implantação da Base Nacional Comum Curricular, a ser respeitada obrigatoriamente ao longo das etapas e respectivas modalidades no âmbito da Educação Básica, preconiza:

Art. 6º As propostas pedagógicas das instituições ou redes de ensino, para desenvolvimento dos currículos de seus cursos, devem ser elaboradas e executadas com efetiva participação de seus docentes, os quais devem definir seus planos de trabalho coerentemente com as respectivas propostas pedagógicas, nos termos dos artigos 12 e 13 da LDB.

Parágrafo Único. As propostas pedagógicas e os currículos devem considerar as múltiplas dimensões dos estudantes, visando ao seu pleno desenvolvimento, na perspectiva de efetivação de uma educação integral.

Art. 7º Os currículos escolares relativos a todas as etapas e modalidades da Educação Básica devem ter a BNCC como referência obrigatória e incluir uma parte diversificada, definida pelas instituições ou redes escolares de acordo com a LDB, as diretrizes curriculares nacionais e o atendimento das características regionais e locais, segundo normas complementares estabelecidas pelos órgãos normativos dos respectivos Sistemas de Ensino.

Parágrafo único. Os currículos da Educação Básica, tendo como referência à a BNCC, devem ser complementados em cada instituição escolar e em cada rede de ensino, no âmbito de cada sistema de ensino, por uma parte diversificada, as quais não podem ser consideradas como dois blocos distintos justapostos, devendo ser planejadas, executadas e avaliadas como um todo integrado. (Nossos grifos)

F – Lei Ordinária nº 0969/2012, de 22 de maio de 2012, que dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Ensino, e afirma:

Art. 6º inciso II, – O Conselho Municipal de Educação compete:

m) credenciar e autorizar os estabelecimentos do Sistema de Ensino do Município;

G - Resolução Municipal nº 11/2018/CMETB e Parecer nº 079/2018/CMETB, que regulamentam a implementação do Currículo do Estado de Sergipe nas redes de ensino e nas instituições educacionais integrantes do Sistema de Ensino.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOBIAS BARRETO

H - Resolução 05/2008/CMETB, de 16 de setembro de 2008, que dispõe sobre normas para autorização e reconhecimento de estabelecimentos pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino de Tobias Barreto – Se, afirma:

Art. 11. A Prorrogação para funcionamento das escolas de ensino fundamental poderá ocorrer excepcionalmente, por período máximo de (5)cinco anos, quando autorizadas a ministrar as (5)cinco primeiras ou as quatro últimas séries e, ao final do prazo estabelecido no ato autorizativo, caso ainda não possuam estrutura suficiente para implantar o ensino fundamental completo.

Parágrafo Único - Expirado o prazo concedido para a prorrogação e permanecendo a situação prevista no caput deste artigo, o CMETB concederá, a pedido do interessado, o reconhecimento às séries que a escola possui obedecidos os dispositivos desta Resolução.

Art. 12. A prorrogação será concedida a pedido do representante legal da instituição, instruída com as seguintes peças:

- I - copia do último ato legal de autorização para funcionamento da unidade de ensino;
- II - cópia de Regimento Escolar e seus anexos, homologado por este conselho, inclusive com as alterações que por ventura tenham sido feitas;
- III - demonstrativo da matrícula por ano letivo, desde o início de suas atividades, indicando inclusive os números referentes à evasão e à repetência;
- IV - indicação da gestão de pessoal da escola nos termos do inciso XI do art. 8º desta Resolução;
- V - indicação de quaisquer alterações ou modificações ocorridas na unidade de ensino durante a vigência do ato autorizativo;
- VI - laudo técnico analítico do órgão competente relativo a condições de segurança e higiene do prédio.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOBIAS BARRETO

Art. 25. O reconhecimento é ato concedido pelo Conselho de Educação às unidades escolares já autorizadas que demonstrem ter atingido um nível satisfatório de desempenho durante o período previsto na autorização para funcionamento.

§ 1º - Será considerado como nível satisfatório de desempenho a comprovada evolução na qualidade de ensino conferida pela execução de uma proposta pedagógica que contemple:

I – os princípios da educação nacional, a finalidade da educação infantil, os objetivos e as diretrizes curriculares para o ensino fundamental;

II – as inovações introduzidas na vigência do ato autorizado no que se refere, principalmente, aos aspectos pedagógicos e à melhoria da estrutura física, dos equipamentos e do material didático;

III – a regulamentação do controle dos registros escolares;

IV – investimentos na qualidade e aperfeiçoamento dos recursos humanos;

§ 2º - O CMETB designará uma comissão especial para avaliar o nível satisfatório da escola, ouvindo a comunidade escolar através de seus segmentos.

Art. 26. A solicitação do reconhecimento deverá ser protocolada no Conselho:

I – noventa dias corridos antes de expirar o prazo se a autorização concedida for de forma imediata;

II – cento e vinte dias antes do início do ano letivo seguinte ao da implantação da última série conforme previsão constante no processo de autorização.

Art. 27. O pedido de reconhecimento, resguardadas as respectivas especificidades das unidades de ensino pertencentes às redes privada e pública, será instruído com as seguintes peças:



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOBIAS BARRETO

- I – cópia do último ato legal de autorização para funcionamento da unidade de ensino;
- II – cópia do Regimento Escolar e seus anexos, homologado por este Conselho, inclusive com as alterações que por ventura tenham sido feitas;
- III – demonstrativo da matrícula por ano letivo, desde o início de suas atividades autorizadas por este colegiado, indicando inclusive os números referentes de evasão e, quando for o caso, à repetência;
- IV – indicação da gestão de pessoal da escola nos termos do inciso XI do art. 8º desta Resolução, com exceção da alínea “C”;
- V – indicações de qualquer alterações ou modificações ocorridas na unidade de ensino durante a vigência do ato autorizativo;
- VI – atestado fornecido pela Delegacia Regional do Trabalho que comprove o cumprimento das disposições da legislação trabalhistas quanto ao contrato dos funcionários das instituições de educação infantil particulares;
- VII – demonstrativo da receita e despesa da unidade pertencente à rede particular de ensino;
- VIII – comprovante do contrato de trabalho especificando o cargo ou a função a ser exercida na unidade de educação infantil da iniciativa privada.

Art. 28. Para efeito de reconhecimento, o Conselho através de sua equipe técnica e de legislação ou comissão especial, realizará visita a unidade de ensino para verificar “in loco” a situação funcional e constatar se as informações contidas no processo são compatíveis com a realidade observada.

Parágrafo Único – A visita de verificação será documentada através de relatório analítico sobre as condições de funcionamento da escola, conforme as exigências contidas nesta Resolução, especialmente no que diz respeito ao disposto no art. 27.

Art. 29. O Conselho, após análise do relatório e das peças do processo, decidirá:

- I – pela concessão do reconhecimento;
- II – pela negativa do reconhecimento optando conforme o caso:



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOBIAS BARRETO

- a) pela prorrogação da autorização de funcionamento nos termos desta Resolução;
- b) pelo encerramento das atividades escolares observados os dispositivos desta Resolução e a legislação educacional vigente.

A autorização escolar encontra-se fundamentada e na Lei Municipal Nº 0969/2012 de 12 de maio de 2012, que dispõe a organização do Sistema Municipal de Ensino.

Resolução nº. 003/2008/CMETB que sistematiza a Construção e Execução de Regimento das Instituições Integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Tobias Barreto/SE.

Resolução nº1/2014/CMETB que estabelece normas complementares para a implementação do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos de duração no Sistema Municipal de Ensino de Tobias Barreto e dá outras providências

III – MÉRITO:

Quanto ao Regimento Escolar observou-se que está dentro das prerrogativas legais.

Assim sendo, fica Prorrogada a Autorização do o Funcionamento da Escola Municipal de Ensino Fundamental Deputado Arnaldo Garcez, para ofertar a Educação Infantil, em forma de Creche de 03(três) anos, e Pré-Escola, Ensino Fundamental do 1º ao 9º ano. Fica APROVADO o REGIMENTO ESCOLAR, devendo a Escola.

Os órgãos competentes deverão realizar a sua publicidade e que a cópia da unidade escolar seja devidamente carimbada pelo Conselho Municipal de Educação de Tobias Barreto - CMETB.

Por razão dos fatos parabenizamos a todos/as que participaram das discussões e da elaboração do Documento Base, mostrando que o pluralismo de ideias é o ponto do sucesso da aprendizagem e do desenvolvimento do educacional de um município.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOBIAS BARRETO

Orienta-se que o(os) coordenador(es) da escola realize(m) uma Assembléia Geral informando o teor deste Parecer, assim que for possível.

É o Parecer.

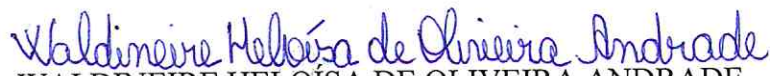
Tobias Barreto/SE 10 de dezembro de 2020.


CONSELHEIRA RIVANETE BATISTA DE BRITO.
Relatora do Processo

IV – DECISÃO DO PLENÁRIO

Os Conselheiros membros do Conselho Municipal de Educação de Tobias Barreto/SE/CMETB presentes à Sessão Ordinária do dia 10 de dezembro de 2020, aprovam por unanimidade o Parecer do(a) Conselheira Relatora Rivanete Batista de Brito

Tobias Barreto (SE), em 10 de Dezembro de 2020.

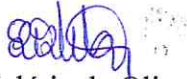

WALDINEIRE HELOÍSA DE OLIVEIRA ANDRADE
Conselheira Presidenta do CMETB em Exercício


Elávio de Souza Cruz
Conselheiro

Conselho Municipal
de Educação CMETB
Nº 11

CMETB

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOBIAS BARRETO



Emilia Valéria de Oliveira Vital
Conselheira



Carmelita Souza Lima Neta
Conselheira

Odilon Alves Oliveira Neto
Conselheiro



Credinalva de Jesus Barbosa
Conselheira



Valdelice Alves dos Santos
Conselheira



Antônio Albino dos Santos
Conselheiro